

VETO 004/2025

Afrânio, 31 de dezembro de 2025.

12.03.2026
M. do Carmo

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores (as) da Câmara Municipal de Afrânio-PE.

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 56, da Lei Orgânica do Município, decido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Legislativo n.º 011/2025, de autoria do Poder Legislativo, o qual dispõe: ***“Institui o Programa Municipal de Escolinhas de Futsal e dá outras providências”***.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender que seja implantado o **Programa Municipal de Escolinhas de Futsal**, com o objetivo de promover o desenvolvimento esportivo, social e educacional de crianças e adolescentes por meio da prática do futsal, RESOLVO PELO VETO TOTAL AO REFERIDO PROJETO DE LEI.

O referido projeto sofre vício de iniciativa, pois, viola o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional e contrário à Lei Orgânica do Município de Afrânio-PE, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observamos, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, e, a não adequação à Lei Orgânica Municipal.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por consequência, ao Poder Executivo cabe **privativamente** dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei, é o que vem expressamente disposto na Seção IV, Art. 69, VIII, da Lei Orgânica do Município de Afrânio-PE, dispositivo que não foi observado no caso em tela. Aquele que não detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade, senão vejamos:

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

VIII – Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois, diz respeito à organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei, tal matéria não se enquadra naquelas dirigidas ao Poder Legislativo, com expressa previsão da Lei Orgânica deste Município conforme passamos a justificar.



Pois bem, a própria Lei Orgânica também expressa algumas situações em que poderia existir a concorrência de legitimidade, como é o caso com contido no Art. 15, VII, da referida lei, vejamos:

Art. 15 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

VII - dispor sobre a sua organização, funcionamento e polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e respectiva remuneração; (Grifos nossos)

E, ainda, o Art. 49, I e II:

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos funcionários municipais;

II - criação de cargos, empregos e funções da administração direta ou indireta do Município, fixação e reajuste dos respectivos vencimentos, exceto no quadro da Câmara Municipal; (Grifos nossos)

Ou seja, o caso em tela não se trata apenas de criação de despesas, o que poderia ser de iniciativa do Poder Legislativo, todavia, para implantação do referido programa seria necessário criação de novos

cargos/funções para suprir a necessidade, já que os profissionais que dispomos não seriam suficientes ou indicados para sua execução, razão pela qual não poderia ser aplicada a legitimidade concorrente do Poder Legislativo.

O Art. 5^a, caput, do Projeto de Lei nº 01/2025 traz expressamente a necessidade de contratação de “profissionais habilitados”.

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

A Carta Magna, no artigo 61 traz regras claras sobre a iniciativa de leis, senão vejamos:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (Grifos nossos)

De forma taxativa, é estabelecido que certos tipos de leis não podem ser propostos por parlamentares, como aquelas que interferem na estrutura administrativa, tratam da criação de cargos ou questões envolvendo a remuneração dos servidores.

No entanto, isso não significa que o vereador não pode legislar gerando despesas. A restrição principal está relacionada tão somente às matérias de iniciativa reservada do Prefeito, elencados no já citado Art. 61 da Constituição Federal.

Um julgamento significativo que esclarece a questão foi o Tema 917 do STF. Nesse caso, a decisão deixou claro que o vereador pode legislar gerando despesas, desde que não trate das matérias de iniciativa reservada do Prefeito elencadas no Art. 61 da Constituição Federal.

Sobre esse tema:

“[...] Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)[...]”.

Ressalta-se, por oportuno, que sequer o referido projeto de lei sequer vem acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, o que é uma exigência constitucional e também prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalta-se por oportuno que não houve parecer jurídico no referido projeto de lei do Poder Legislativo, o que pode ser considerada uma irregularidade formal que pode trazer questionamentos sobre a legalidade e a segurança jurídica da sua tramitação. Em geral, o parecer da Assessoria Jurídica ou da Comissão de Constituição e Justiça é visto como essencial para garantir a constitucionalidade e juridicidade da proposta.

Com o intuito de colher mais informações sobre a implantação das Escolinhas de Futsal em nossa cidade, repita-se, entendemos que o mesmo é de relevância social, pedagógica e esportiva e que contribuiria para a promoção da saúde, da convivência comunitária e do desenvolvimento integral dos estudantes, provocamos o Secretário de Educação através do Ofício 291/2025, para que informasse acerca da viabilidade de implantação de Escolinhas de Futsal, nos moldes trazidos pelo Projeto de Lei nº 011/2025.

Em uma análise criteriosa e cuidadosa, como deve ser com as questões da administração pública, recebemos através do Ofício nº 1007/2025, o qual encaminhamos como anexo, os apontamentos referente a sua viabilidade, trazendo como um dos pontos principais, em um levantamento preliminar: ***“constatou-se que o quantitativo atual de profissionais de Educação Física vinculados a esta Secretaria é insuficiente para atender à demanda pretendida pelo referido projeto, sobretudo considerando a abrangência territorial, o número de unidades escolares envolvidas e a carga horária necessária para o funcionamento regular das escolinhas”***.

Portanto, para implantação das escolinhas de futsal faz-se necessária a realização de estudo de impacto financeiro e orçamentário, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a fim de assegurar que o programa não comprometa o equilíbrio das contas públicas nem extrapole os limites legais de gasto com pessoal, bem como a elaboração de um plano de ação detalhado contendo informações importantes como: O modelo de funcionamento

das escolinhas; A carga horária e os turnos de atendimento; O número de turmas e de alunos beneficiados; A estrutura organizacional e administrativa; A composição das equipes técnicas, e, o quantitativo exato de profissionais necessários.

Em relação a invasão dos poderes privativos do executivo, há vários julgados, vejamos:

TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1567020 PR 0156702-0 (TJ-PR) Data de publicação: 07/10/2005 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE COBRANÇA DE TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DA CAPTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO, CONCEDENDO ISENÇÃO INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA. Revela se inconstitucional a lei de iniciativa do legislativo municipal, que disponha sobre a cobrança de taxa de água e da captação do sistema de esgoto sanitário, inclusive concedendo isenção e estabelecendo taxas diferenciadas.

TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 1567044 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade 0156704-4 (TJ-PR) Data de publicação: 17/06/2005. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONCEDENDO ISENÇÃO - INICIATIVA EXCLUSIVA

DO PREFEITO MUNICIPAL - PROCEDÊNCIA. Revela-se inconstitucional a lei de iniciativa do legislativo municipal, que disponha sobre a cobrança de taxa de iluminação pública, inclusive concedendo isenção e estabelecendo taxas diferenciadas.

TJ-PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 615521 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade 0061552-1 (TJ-PR) Data de publicação: 09/11/1998.
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL CONCESSIVA DE ISENÇÃO SOBRE O IMPOSTO MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE INICIATIVA DE EDIL USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA 1 STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098. DO PREFEITO PEDIDO PROCEDENTE CÂMARA MUNICIPAL LEGISLAR PER É DEFESO À SE, SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL, SEM PROVOCAÇÃO DESTA, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.

TJ-SC - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 68735 SC 2004.006873-5 (TJ SC) data de publicação: 04/08/2004 Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal resultante de projeto de origem parlamentar, que estabelece isenção de tarifa no transporte coletivo urbano.

Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inconstitucionalidade formal da norma. Concessão de serviço público. Transporte urbano. Isenção tarifária sem especificação da fonte de custeio. Colisão com o art. 137, § 2º, II, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade material. Pedido procedente.

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida não é de competência do Poder Legislativo, pois, conforme expresso na Lei Orgânica, invadindo, portanto, matéria de competência privativa do prefeito de ***dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei***, nesse caso, repita-se, competência privativa do Executivo.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencados, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito.

Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional. Rememoremos o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

De igual sorte, cabe transcrever trecho da Lição do grande mestre, José Afonso da Silva:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizadores da harmonia entre os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se

desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.

Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que em outro momento, após realizado levantamento formal e legal necessário, o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e/ou interesse público.

Portanto, diante de todo o exposto, em razão de padecer de vício formal, contrariando a Lei Orgânica Municipal, decido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei n.º 011/2025, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente,

CLOVES RAMOS DE MACEDO:38623013
468

Assinado de forma digital por
CLOVES RAMOS DE
MACEDO:38623013468
Dados: 2025.12.31 12:51:12
-03'00'

CLOVES RAMOS DE MACEDO

Prefeito Municipal